



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	2073/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)
RESPONSÁVEIS:	Tatiane de Almeida Domingues – secretária municipal de Saúde de Jaru, de 2017 a 2020, CPF: 776.585.582-49; João Paulo Montenegro de Souza, secretário municipal de Desenvolvimento Social, CPF: 723.150.402-72; Gimael Cardoso Silva – controlador interno do município de Jaru, de 2017 a 2020, CPF: 791.623.042-91; Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes, coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico, CPF: 058.385.089-81; Débora Rodrigues de Matos Santos, assessora técnica de compras da SEMUSA, CPF: 970.141.502-78; Humberto da Silva Teodoro, assessor técnico de compras da SEMUSA, CPF: 005.704.872-00; Douglas Pedro Bonfim, assessor técnico de compras da SEMUSA, CPF: 014.514.062-82; Érica Silva Santos, assessora de gabinete da SEMDES, CPF: 873.731.902-78.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 7.352.179,86 ¹ (sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL

¹Valor extraído a partir de consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus> referente ao auxílio financeiro destinado ao município para o combate à pandemia da covid-19, nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar n. 173/2020, art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

1. INTRODUÇÃO

A presente inspeção especial foi realizada pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 337/2020 e tem como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal², no exercício de 2020.

2. A execução da presente fiscalização compreendeu o período de 10 a 12 de agosto de 2020.

3. Com objetivo de direcionar a fiscalização e possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) cumprir seu papel constitucional, ponderando a capacidade operacional da unidade técnica e a adequada tempestividade na realização dos procedimentos de fiscalização, utilizou-se de critérios para a seleção dos municípios objeto da presente atividade de controle. Foram considerados com critérios de seleção o número de óbitos causados por Covid-19 até 31.7.2020, número de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia e a existência recente de denúncias criminais e/ou operações policiais que identificaram desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Desta forma, após o somatório dos pontos obtidos por cada um dos municípios rondonienses, exceto a capital³, obteve-se a lista com os municípios selecionados⁴.

4. Considerando a pontuação final de cada município, estes foram divididos em três categorias, baixo, médio e alto risco.

5. Neste contexto, foram selecionados 9 (nove) municípios com alto risco, sendo o presente município, por apresentar atributos de risco mais significativos, classificado para a realização de fiscalização in loco.

6. Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal⁵, constatou-se que a União entregará na forma de auxílio financeiro ao município de Jarú, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)⁶, em quatro parcelas mensais, o valor total de R\$ 7.352.179,86 (sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Verificou-se ainda em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A.,⁷ que o município já recebeu destes recursos até a data de 11.9.2020, o montante de R\$ 8.769.475,71 (oito milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

² Art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b” da Lei Complementar n. 173/2020;

³ Porto Velho será objeto de procedimento específico de fiscalização.

⁴ PT – Seleção de Municípios.

⁵ <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>

⁶ Lei Complementar n. 173/2020;

⁷ <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

7. O objetivo geral da presente inspeção é avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos dispendidos nas ações de enfrentamento à pandemia de Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal.

2.2. Objetivos específicos da auditoria

8. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

9. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/2020 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

10. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?

11. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

3. ESCOPO

12. Esta fiscalização abrangeu os processos de contratações e aquisições, com foco na execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020.

4. METODOLOGIA

13. Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (ID 957055), merecendo destaque o exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física.

14. Foram analisados os processos referentes às contratações e aquisições, execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, totalizando 11 (onze) processos, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Tabela 1: Contratações selecionadas para análise

Processo nº	Objeto	Contratado	Valor Contratado
2592/2020	Aquisição de Cesta básica	RD Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda	74.000,00
5384/2020	Aquisição de medicamento	GOLDENPLUS – Com. de Medicamentos	72.950,00
2907/2020	Mascaras, filtro HMEF e outros	Heropeças Ltda	50.509,70
2970/2020	Aquisição de testes rápidos Covid	Vitro Diagnóstica Com. e Serv. de Manut.	49.000,00
5676/2020	Material Hospitalar	Samtronic Industria e Comércio LTDA.	78.000,00
2332/2020	Material Laboratorial	Logmed Dist. E Logist. Hospitalar	36.762,00
3327/2020	Máscaras Cirúrgicas	Covan Comer. Atacadista do Norte	31.250,00
4975/2020	Material de consumo e EPI's	GOLDENPLUS – Com. de Medicamentos	25.805,00
2379/2020	Material de consumo hospitalar	Heropeças Ltda	3.196,44
3327/2020	Máscaras Cirúrgicas	Logmed Dist. E Logist. Hospitalar	2.396,00
5665/2020	Aquisição de medicamentos	Armazém dos Medicamentos Eireli	24.734,00
Total			448.603,14

Fonte: Própria

15. Por meio da técnica de inspeção física e observação, foi verificada a prestação dos serviços e a entrega dos bens listados da tabela acima.

16. As normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização são as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 13.979/2020, Lei Complementar Federal n. 173/2020 e Medida Provisória n. 961/2020.

17. A despeito da publicação da Lei nº 14.035/2020 em substituição a lei anterior, as análises foram realizadas segundo a lei antiga (Lei nº 13.979/2020), em observância ao princípio do tempus regit actum, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

5. RESULTADOS ESPERADOS

18. O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste em identificar eventuais desvios de finalidade, bem como inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento ao Coronavírus, tendo em vista a simplificação das contratações públicas autorizadas por meio da Lei Federal n. 13.979/2020 e Medida Provisória n. 961/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

19. Adicionalmente, espera-se contribuir para adoção de boas práticas na administração pública, induzindo a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

6. SUMÁRIO EXECUTIVO

20. Em sinopse, a presente fiscalização no município de Jaru transcorreu sem qualquer limitação na extensão dos trabalhos de auditoria. Na ocasião, constatou-se que os recursos gastos com a aquisição de medicamentos, equipamentos hospitalares, equipamentos de proteção individual e demais insumos no esforço de combater a pandemia de Covid-19 resultaram na aquisição de bens, materiais e/ou serviços efetivamente destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destes.

21. Cumpre esclarecer que embora os itens adquiridos, objeto da corrente fiscalização, tenham sido entregues aos usuários demandantes e/ou diretamente à população, os instrumentos de controle interno, em especial os controles de estoques, desde o processo de cotação, contratação, recebimento, até custódia e distribuição dos materiais ou serviços adquiridos, merecem especial atenção por parte do gestor municipal e seus secretários.

22. A ausência de procedimentos de controle adequados não implica, per si, em irregularidade ou desídia culposa que impliquem prejuízo ao erário. No entanto, sua inexistência possibilita ocorrência real de erros e fraudes graves. Isto posto, como se verá a seguir, os achados doravante registrados concentram-se em fragilidades nos procedimentos de contratação, custódia e distribuição de bens, materiais e serviços contratados pela municipalidade.

7. ACHADOS DE AUDITORIA

7.1 Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)

A1. Superfaturamento nas contratações para combate à pandemia da Covid-19

23. O sobrepreço ocorre quando o valor contratado de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado por preço, quantidade ou baixa qualidade, previamente ao seu pagamento. Já o superfaturamento é o pagamento de preços exorbitantes pelo Estado, em decorrência de obras, serviços ou fornecimento, cujo preço de mercado é muito inferior ao realmente entregue ao fornecedor ou ao prestador de serviços públicos. Comprovado o superfaturamento, respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário: a. o fornecedor; ou b. o prestador de serviços; e c. o agente público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis⁸.

Situação encontrada

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

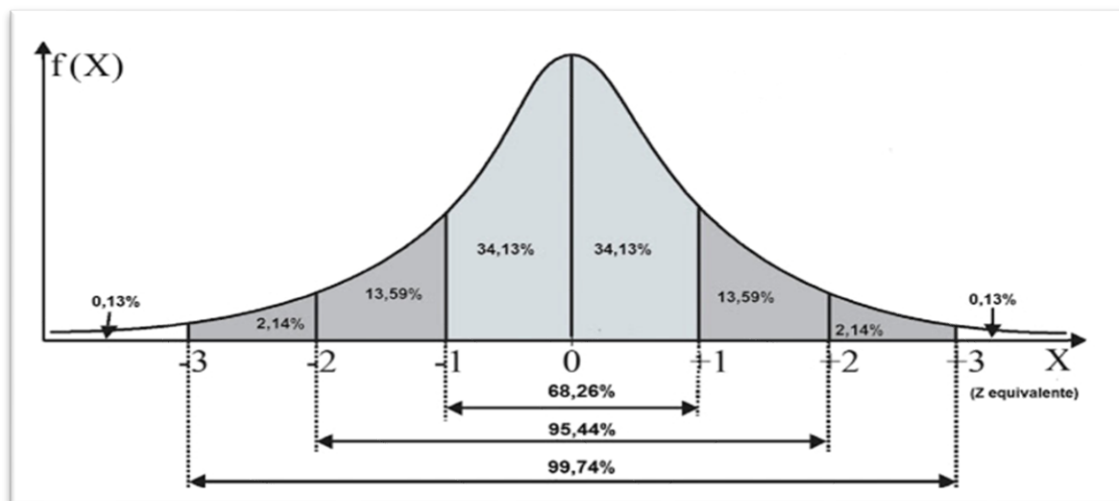


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

24. Na inspeção, foi verificada a existência de superfaturamento em materiais adquiridos nos processos 3327/2020, 2332/2020 e sobrepreço no Processo nº 5384/2020, haja vista que até aquela data não havia sido entregue e/ou paga o material objeto deste.

25. A metodologia utilizada baseou-se na obtenção de um preço referência. Este, por sua vez, é o resultado da adição da média de preços do produto, objeto de avaliação, com o desvio padrão da mesma média, garantindo, desta forma, que o preço referência seja o preço superior a 84,12%⁹ (oitenta e quatro inteiros e doze décimos percentuais) dos preços consultados, possibilitando a comparação do preço contratado com os maiores preços listados.

Figura 1: Curva normal



26. Após pesquisa de preços de mercado de cada produto, através do sitio eletrônico www.bancodeprecos.com.br, levando em consideração as similaridades de cada item, bem como o período de aquisição a partir de 17.3.2020 (data da decretação do estado de calamidade pública através do Decreto 24.871/2020), fez-se a comparação com o preço efetivamente contratado, identificando-se o superfaturamento.

27. Com base nos procedimentos de auditoria aplicados, pode-se constatar que a prefeitura municipal de Jaru realizou contratações de materiais médicos hospitalares por valores superiores aos praticados no mercado, conforme tabela abaixo:

⁹ Resultado da soma dos quartis inferiores mais o primeiro quartil superior (0,13%+2,14%+13,59%+34,13%+34,13% = 84,12%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Tabela 2: Produtos com superfaturamento ou sobrepreço

Item	Proc. Adm.	Descrição do Objeto	NFE	Valores Unitários		Diferença (C) = (A) - (B)	Qtd	Diferença Total
				Contratado (A)	Referência (B)			
1	3327/2020	Termômetro Digital de Testa	9885	599,00	487,69	111,31	5	556,55
2	2332/2020	Luva de Procedimento - M	9700	0,45	0,40	0,05	40.000	2.000,00
10	5384/2020	Ceftriaxonona Pó 500 mg (ampola)	14762	37,60	12,52	25,08	1.940	48.661,20

Fonte: PT3 – Teste de sobrepreço ou superfaturamento

28. Como se observa, a aquisição de 1.940 unidades do antibiótico “Ceftriaxonona Pó 500 mg (ampola)” representou um sobrepreço no valor de R\$ 48.661,20 (quarenta e oito mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte centavos), enquanto nos demais produtos, verificou-se efetivo superfaturamento, haja vista que, até o momento da inspeção, somente estes haviam sido efetivamente pagos aos fornecedores.

Critério de auditoria

- Art. 4º - E, §3º da Lei Federal nº13.979/2020;
- Art. 15, incisos II e V da Lei Federal nº 8.666/93.
- Art. 70, da Constituição Federal;

Evidências

- Notas fiscais e Notas de Empenhos juntadas aos autos dos Processos Administrativos n. 3327/2020, 2332/2020 e 5384/2020 (ID 957062).
- PT 3 e Pesquisas de preço de mercado (ID 957059, pg. 46/50)

Possíveis causas

- Não realização de estimativa de preços;
- Direcionamento das contratações;

Possíveis efeitos

- Dano ao erário.

Responsáveis:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues.

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde.

Nome: Gimael Cardoso Silva.

CPF: 791.623.042-91

Cargo: controlador geral do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Proposta de encaminhamento:

29. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de citação/audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, defesa/justificativas nos termos abaixo:

30. De responsabilidade do Sra. Tatiane de Almeida Domingues, secretária municipal de Saúde, por:

31. Realizar contratação com sobrepreço no que tange ao processo 5384/2020, sem apresentar justificativa quanto ao valor superior decorrer de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 48.661,20 (quarenta e oito mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte centavos), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93;

32. Realizar contratação com superfaturamento no que se refere aos processos 3327/2020 e 2332/2020, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 2.556,65 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93.

33. De responsabilidade de Gimaél Cardoso da Silva, controlador geral do município, por:

34. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à pandemia de Covid-19, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação com sobrepreço (processo 5384/2020) e com superfaturamento (processos 3327/2020 e 2332/2020), pois não constam nos autos adequadas justificativas comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado.

A2. Controle inadequado de estoque de medicamentos e materiais hospitalares

Situação encontrada

35. Ao realizar-se busca de movimentação de estoque, consultando dados de entrada, saída e saldo de materiais e medicamentos adquiridos pela prefeitura municipal de Jaru, a título de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, a equipe de inspeção constatou haver dificuldade na emissão de relatórios gerenciais de estoque dos itens selecionados dentro do período do objeto da auditoria. Tal fato comprometeu a emissão de opinião dos auditores a respeito da correção, ou não dos saldos existentes em estoque, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

como sobre a avaliação de correição ou não a respeito do ciclo de compras, recebimento, dispensação e custódia de materiais médico-hospitalares e medicamentos.

36. A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) municipal utiliza-se do sistema Hórus para a gestão de seu inventário. O sistema é disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, em plataforma on-line e obedece rígidas normas de utilização, impossibilitando aperfeiçoamentos necessários à realidade local. Ocorre que o sistema Hórus é, ao ver do corpo técnico, insuficiente ao adequado controle de estoque pelos seguintes motivos:

- a. Impossibilidade de emissão de relatórios de movimentação de mercadorias em períodos determinados;
- b. Impossibilidade de emissão de histórico de movimentação de mercadorias/medicamentos;
- c. Necessidade de conexão *full time* com a internet, fator gerador de instabilidade em municípios ainda não atendidos por internet de qualidade.

37. Conclui-se que o sistema Hórus não possibilitou o acompanhamento das movimentações dos produtos (materiais e medicamentos) ali estocados da forma necessária e adequada à gestão dos estoques.

38. Após breve busca na rede mundial de computadores, constatou-se que são frequentes os relatos de lentidão e impactos negativos no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes de inadequações do referido sistema¹⁰.

39. Parte das limitações do sistema Hórus deriva da sua finalidade precípua. Nos termos de seu Manual, são seus objetivos¹¹:

- Qualificar a gestão da assistência farmacêutica nos municípios, nos estados e na União;
- Monitorar e avaliar as ações da assistência farmacêutica no país;
- Contribuir para o planejamento dos serviços;
- Conhecer o perfil de acesso e utilização de medicamentos pela população;
- Otimizar os recursos financeiros;
- Qualificar a atenção à saúde prestada aos usuários do SUS e;
- Oferecer uma base de dados para consolidar a elaboração de indicadores.

40. Como se depreende da declaração de objetivos registrada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, o sistema Hórus não tem como foco prover seus usuários de um mecanismo moderno de controle e gestão de estoque, mas de ferramenta que possibilite ao Ministério da Saúde (MS) acompanhar o nível de estoques de medicamentos na rede SUS. Tanto é assim que a Portaria MS nº 938, de 7 de abril de 2017, que altera a Portaria

¹⁰ <https://infonet.com.br/noticias/saude/atendimento-no-case-e-prejudicado-devido-a-lentidao-do-sistema-horus/>

¹¹ <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/setembro/14/Manual-1---H--rus.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

957/GM/MS, determina que todos os municípios terão a obrigatoriedade de enviar dados referentes à gestão dos medicamentos. Essas informações poderão ser encaminhadas por meio da utilização do sistema Hórus ou poderá ser realizado Webservice, se o município utilizar sistema próprio.

41. Cumpre esclarecer, que a implantação do sistema Hórus nos municípios muito acrescentou às gestões municipais, estaduais e federal, em especial quanto às informações relativas à aquisição e dispensação de medicamentos. Entretanto, trata-se de ferramenta passível de aperfeiçoamento e, à luz das constatações obtidas, inadequado às demandas de municípios de médio e grande porte, visto que estes adquirem, movimentam e distribuem grande quantidade de materiais e medicamentos.

42. Assim sendo, com base na inspeção realizada, considerando as restrições e dificuldades de coletas de informações gerenciais dos estoques de materiais e medicamentos, objeto de custódia na CAF do município de Jaru, recomenda-se ao gestor municipal que avalie a implantação de um sistema próprio de controle de estoque na CAF, sendo que o envio dos dados de consumo de medicamentos e materiais da área da saúde poderá ser realizado por meio de Webservice disponibilizado pelo Ministério da Saúde, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências no ministério da saúde.

Critério de auditoria

- Art. 88 do Decreto-lei 200/67;
- Art. 85 e art. 86 da Lei 4320/64;
- Art. 50, inciso VI, § 3º da Lei 101/00 (LRF).

Possíveis causas

- Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

- Danos ao erário.

Responsável:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

CPF: 058.385.089-81

Cargo: coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico

Período de exercício: 2020

Proposta de Encaminhamento:

43. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A3. Ausência de prévia estimativa de preços

Situação encontrada

44. Verificou-se que nos processos administrativos 2332, 2379, 2592, 2907, 2970, 3327 e 5676/2020, a contratação não foi precedida de levantamento dos preços de mercado para, além de justificar o preço contratado, ser o parâmetro para aceitação e negociação das propostas por parte da Administração. As cotações de preços juntadas já foram as propostas apresentadas. Não há justificativa para a ausência da estimativa prévia de preços, como admite, em casos excepcionais, o § 2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.

Critério de auditoria

- Art. 4º-E, §§ 1º e 2º, inciso VI da Lei Federal n. 13.979/00;
- Art. 15, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93;
- Art. 26, § único, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93;
- Art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Evidências

- PT 1.1 Check-List (ID 957062, pg. 16/45).

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Danos ao erário por ocorrência de sobrepreço.

Responsável:

Nome: Débora Rodrigues de Matos Santos, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços, nos processos n. 2332 e 2379/2020.

CPF: 970.141.502-78

Cargo: assessora técnica de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Humberto da Silva Teodoro, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços, nos processos n. 2907 e 2970/2020.

CPF: 005.704.872-00

Cargo: assessor técnico de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Douglas Pedro Bonfim, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços nos processos 3327 e 5676/2020.

CPF: 014.514.062-82

Cargo: assessor técnico de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços nos processos n. 2332, 2379, 2907, 2970, 3327 e 5676/2020.

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde.

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Érica Silva Santos, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços no processo n. 2592/2020.

CPF: 873.731.902-78

Cargo: assessora de gabinete da secretaria municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: João Paulo Montenegro de Souza, por ter elaborado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços no processo n. 2592/20.

CPF: 723.150.402-72

Cargo: secretário municipal de Desenvolvimento Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Período de exercício: 2020

Proposta de Encaminhamento:

45. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A4. Ausência de estimativa de consumo.

Situação encontrada

46. Verificou-se que nos processos administrativos 2332, 2379, 2592, 2907, 2970, 3327, 4975, 5384, 5665 e 5676/2020 não constam informações a respeito do consumo médio dos materiais, dos estoques existentes, dos pacientes que se estima atender, da expectativa de aumento de consumo em função da pandemia, ou outro dado a respeito, ainda que de forma simplificada, que permita aferir a correção dos quantitativos solicitados e sua compatibilidade com a capacidade do órgão contratante.

Critério de auditoria

- Art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93;

Evidências

- PT 1.1 - Check-List (ID 957062, pg. 16/45).

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Aquisições em quantidades insuficientes ou excessivas, causando prejuízo à prestação do serviço e ao erário público, sejam pela falta de materiais ou pelo desperdício.

Responsável:

Nome: Débora Rodrigues de Matos Santos, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais nos processos n. 2332 e 2379/20.

CPF: 970.141.502-78

Cargo: assessora técnica de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Humberto da Silva Teodoro, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais nos processos 2907 e 2970/20.

CPF: 005.704.872-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Cargo: assessor técnico de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Douglas Pedro Bonfim, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais nos processos n. 3327 e 5676/2020.

CPF: 014.514.062-82

Cargo: assessor técnico de compras da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais nos processos 2332, 2379, 2907, 2970, 3327, 5676/2020; e por ter requisitado material sem a estimativa dos quantitativos de consumo de materiais nos processos n. 4975, 5384, 5665/2020.

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde.

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Érica Silva Santos, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais no processo n. 2592/20.

CPF: 873.731.902-78

Cargo: assessora de gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES)

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: João Paulo Montenegro de Souza, por ter elaborado o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais no processo n. 2592/20.

CPF: 723.150.402-72

Cargo: secretário municipal de Desenvolvimento Social.

Período de exercício: 2020

Proposta de Encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

47. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A5. Termo de Referência inadequado como instrumento de gestão para regular o certame.

Situação encontrada

48. Verificou-se, nos processos administrativos 2332, 2379, 2592, 2907, 2970, 3327 e 5676/2020, que os termos de referência constantes nos autos foram meramente *pro forma*, não tendo sido utilizados para os fins que a lei previu, como o de dar conhecimento aos interessados do objeto a ser contratado e estabelecer prazos e condições de participação das licitantes.

49. Assim como as cotações juntadas não foram um levantamento prévio de preços, mas a apresentação das propostas em si, sendo sempre uma delas selecionada e contratada, os termos de referência foram elaborados após a seleção da empresa contratada, pois já trouxeram em seu texto o nome da empresa vencedora.

Critério de auditoria

- Art. 6º, inciso IX, e art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93;
- Art. 4º-E, § 1º da Lei Federal nº 13.979/20.

Evidências

- PT 1.1 - Check-List (ID 957062, pg. 16/45).

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Aumento de despesa por contratação por preço acima do praticado no mercado devido à falta de publicidade e, consequentemente, de maior número de licitantes para disputarem o objeto do contrato.

Responsável:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues, por, na qualidade de ordenadora de despesas, ter dado seguimento à contratação com termo de referência meramente *pro forma*, de modo a justificar a escolha do fornecedor e o preço contratado processos n. 2332, 2379, 2907, 2970, 3327 e 5676/2020.

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: João Paulo Montenegro de Souza, por, na qualidade de ordenador de despesas, ter dado seguimento à contratação com termo de referência meramente *pro forma*, de modo a justificar a escolha do fornecedor e o preço contratado no processo n. 2592/2020.

CPF: 723.150.402-72

Cargo: secretário municipal de Desenvolvimento Social.

Período de exercício: 2020

Proposta de Encaminhamento:

50. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A6. Ausência de parecer jurídico.

Situação encontrada

51. Verificou-se que no processo administrativo n. 5676/2020 não consta o parecer jurídico, de modo a proporcionar maior segurança à contratação e maior controle do interesse público.

Critério de auditoria

- Art. 38, inciso VI e § único, da Lei Federal n. 8.666/93;

Evidências

- PT 1.1 - Check-List (ID 957062, pg. 16/45).

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Contratações ilegais e contrárias ao interesse público.

Responsável:

Nome: Tatiane de Almeida Domingues, por ter autorizado o pagamento da despesa por meio de Ordem de Pagamento sem que houvesse nos autos o indispensável parecer jurídico acerca da legalidade da contratação, no processo n. 5676/2020.

CPF: 776.585.582-49

Cargo: secretária municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Wilians Mar Simões, por ter autorizado o pagamento da despesa por meio de Ordem de Pagamento sem que houvesse nos autos o indispensável parecer jurídico acerca da legalidade da contratação, no processo n. 5676/2020.

CPF: 023.638.852-52

Cargo: Tesoureiro Geral do Município

Período de exercício: 2020

Proposta de Encaminhamento:

52. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados.

8. CONCLUSÃO

53. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

54. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Em alguns casos foram encontradas falhas quanto à ausência de prévia estimativa de preços, ausência de estimativa de consumo, inadequação de termo de referência, ausência de parecer jurídico e controle inadequado de estoques de medicamentos e materiais hospitalares.

55. Em relação à segunda questão, constatou-se que os pagamentos avaliados foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no termo de referência e no instrumento contratual, bem como corresponderam aos serviços efetivamente prestados.

56. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de sobrepreço na aquisição do medicamento ceftriaxonona pó 500 mg (ampola), referente ao processo administrativo n. 5384/2020 e superfaturamento nos processos administrativos n.s 3327/2020 e 2332/2020 para aquisição de termômetro digital de testa, luva de procedimento. Assim, identificou-se dano potencial na ordem de R\$ 51.217,75 (cinquenta e um mil duzentos e dezessete reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

setenta e cinco centavos), ensejando a necessidade de manifestação dos responsáveis em respeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito caso seja comprovada a ocorrência de dano.

57. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria desse trabalho.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 19 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **citação** dos responsáveis, senhora Tatiane de Almeida Domingues, CPF: 776.585.582-49, secretária municipal de Saúde, a partir de 2020; e senhor Gimael Cardoso Silva, CPF: 791.623.042-91, controlador geral do município, a partir de 2020, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A1**;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Tatiane de Almeida Domingues, CPF: 776.585.582-49, secretária municipal de Saúde, a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6**;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes, CPF: 058.385.089-81, coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico, a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A2**;

9.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor João Paulo Montenegro de Souza, CPF: 723.150.402-72, secretário municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A3, A4, A5**;

9.5. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

audiência dos responsáveis, senhores Débora Rodrigues de Matos Santos, CPF: 970.141.502-78, Humberto da Silva Teodoro, CPF: 005.704.872-00, Douglas Pedro Bonfim, CPF: 014.514.062-82, assessores técnicos de compras da SEMUSA, a partir de 2020, Érica Silva Santos, CPF: 873.731.902-78, assessora de gabinete da SEMDES, a partir de 2020 para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A3, A4;**

9.6. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Wilians Mar Simões, CPF: 023.638.852-52, tesoureiro geral do município, a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A6.**

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo – Mat. 488
Coordenador da Inspeção Especial

JUNIOR DOUGLAS FLORENTINO
Auditor de Controle Externo – Mat. 323
Membro de Equipe

Revisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Coordenadora de Instruções Preliminares

Supervisão:

ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

Em, 27 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Mat. 323
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 27 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6